AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.769 - PR (2019/0115063-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA
ADVOGADOS	:	SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599
		DIEGO CESAR GODOI DOS SANTOS - SP325825
AGRAVADO	:	FRANCISCO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	HUGO SASSO MARTINS - PR074497

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com compensação por danos morais em decorrência de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito.
2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso. Dano moral mantido em R$10.000,00.
3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 15/10/2018.

Concluso ao gabinete em: 05/06/2019.

Ação: declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com compensação por dano moral ajuizada por FRANCISCO ALVES DE SOUZA em face de TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA devido a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

Sentença: julgou procedente o pedido para condenar o réu ao

pagamento R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA e deu provimento à apelação adesiva interposta por FRANCISCO ALVES DE SOUZA, nos termos da seguinte ementa:

> "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.
>
> 1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
>
> APLICABILIDADE.
>
> 2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAIS.
>
> ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA APRECIADA POR OCASIÃO DO DESPACHO SANEADOR. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESTES PONTOS. RECURSO DE APELAÇÃO DA EMPRESA RÉ E RECURSO ADESIVO DO AUTOR CONHECIDOS APENAS EM PARTE.
>
> 3. INSCRIÇÃO E PROTESTO INDEVIDOS.
>
> AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUPOSTA COMPRA DE RAÇÃO ANIMAL PELO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATAÇÃO POR TERMINAL TELEFÔNICO. DEVER DE DILIGÊNCIA NA CONTRATAÇÃO.
>
> RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. DEVER DE REPARAR CARACTERIZADO.
>
> 4. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DANO PRESUMIDO.
>
> INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N° 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE ANOTAÇÕES REGULARES PREEXISTENTES À INSCRIÇÃO OCORRIDA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.
>
> 5. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).
>
> OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE, E DA TRÍPLICE FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO.
>
> 6. JUROS DE MORA.
>
> TERMO 'A QUO' A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE DE NATUREZA

EXTRACONTRATUAL (SÚMULA N° 54, STJ). CORREÇÃO EX OFFICIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.

POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO." (fls. 369/371, e-STJ).

Recurso especial: alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 884 do CC. Insurge-se contra o valor fixado a título de compensação por dano moral, alegando sua exorbitância, o enriquecimento ilícito e sem justa causa do agravado em face de uma mera negativação.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

1. Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Nesse sentido: AgInt no AREsp 840.135/RS, 3ª Turma, DJe de 06/09/2016, e AgInt no AREsp 866.899/SC, 4ª Turma, DJe de 21/09/2016. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

Na hipótese dos autos, o valor da compensação por danos morais foi fixado em R$ 10.000,00 (quinze mil reais), em observância ao binômio reparação/sanção, de tal modo que possa servir de alívio aos dessabores sofridos pelo ofendido e de reprimenda ao agir do ofensor.

2. Da divergência jurisprudencial

A incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se

supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 964391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados em R$ 300,00 (trezentos reais) devidos pelo recorrente.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora